



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



CD/20047.98644-31

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 11 da [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020](#) a seguinte redação:

Art. 11
.....

§1º As férias individuais e coletivas poderão ser adotadas isoladamente ou sucessivamente.

§2º As férias coletivas poderão ser concedidas, além das hipóteses previstas no artigo 139 da CLT, para grupo de trabalhadores, desde que tenha havido o comprometimento de, no mínimo, 50% da capacidade de atendimento da empresa ou estabelecimento.



Justificativa

Em meio a pandemia de coronavírus, com as recomendações médicas de quarentena e isolamento, a fim de prevenir ainda mais a propagação da doença, algumas medidas emergenciais devem ser tomadas para garantir a estabilidade das relações trabalhistas.

Assim, é inconteste que muitos empregadores precisarão instituir as férias coletivas e as individuais, a fim de evitar reflexos econômicos que a pandemia pode causar à saúde financeira das empresas.

Desta maneira, as férias coletivas, nesse período de exceção, poderão abranger mais que setores da empresa, como previsto no art. 139 da CLT, de modo a possibilitar a adoção da medida em outras situações, como por exemplo, a queda abrupta de atendimento a clientes em virtude da pandemia.

A emenda, pretende sobretudo a manutenção dos vínculos empregatícios.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir a eficácia das medidas adotadas neste momento de exceção.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.

MARCÃO GOMES

Deputado Federal
PL/RJ



CD/20047.98644-31